



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, sexta-feira, 27 de janeiro de 2023 - Ano 2023 - Nº 4687

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.098 27 DE JANEIRO DE 2023.

Altera os art. 211 e art. 282 da Lei Complementar 1.038/21, Código Tributário Municipal, para estender as hipóteses de isenção do IPTU e da TCR e dá outras providências;

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminhou para a Câmara Municipal, a qual apreciou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o teor do art. 211, da Lei Complementar nº1.038/2021(Código Tributário Municipal), o qual trata das hipóteses de isenção do IPTU, que passará a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 211.** São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

IV – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

VII – O único imóvel residencial do pescador artesanal cadastrado em uma das Colônias de Pescadores do Município de Lucena-PB;

VIII - O único imóvel residencial de pessoas que residem em conjuntos habitacionais populares criados pela Prefeitura Municipal de Lucena-PB.”

Parágrafo Primeiro: Para que o contribuinte tenha direito ao benefício da isenção da do IPTU previstas nesta Lei

Complementar, deverá requerer anualmente junto à Secretaria da Receita Municipal, comprovando ao menos um dos enquadramentos dos incisos acima;

Parágrafo Segundo: Nas isenções previstas nos incisos II, III, VII e VIII deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar a cada ano, através de requerimento, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, inclusive, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – residir no imóvel;

III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

Art. 2º. Fica alterado o teor do art. 282, da Lei Complementar nº1.038/2021(Código Tributário Municipal), o qual trata das hipóteses de isenção da TCR, que passará a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 282.** São isentos da TCR os contribuintes que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

IV – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

VII – O único imóvel residencial de pescador artesanal cadastrado em uma das Colônias de Pescadores do Município de Lucena-PB;

VIII - O único imóvel de pessoas que residem em conjuntos habitacionais populares criados pelo Prefeitura Municipal de Lucena-PB.

Parágrafo Primeiro: Para que o contribuinte tenha direito ao benefício da isenção da TCR previstas nesta Lei Complementar, deverá requerer anualmente junto à Secretaria da Receita Municipal, comprovando ao menos um dos enquadramentos dos incisos acima;

Parágrafo Segundo: Nas isenções previstas nos incisos II, III, VII e VIII deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar a cada ano, através de requerimento, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, inclusive, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – residir no imóvel;

III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

Art. 3º. Os valores de IPTU e TCR já recolhidos aos cofres do Município por contribuintes beneficiários das isenções estendidas por esta Lei, anteriores a publicação desta Lei Complementar, não estarão amparados para fins de restituição, devendo o contribuinte requerer o benefício da isenção a partir do exercício fiscal de 2023.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lucena-PB, 27 de janeiro de 2023.

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº1.099 DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA REFIS-2023, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminhou para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Lucena, a qual aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico Fiscal do município de Lucena, que disciplina a regularização de débitos fiscais junta à Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Lucena, excluindo aqueles que já sejam objeto de outros programas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão fiscal entre os dias **01 de fevereiro a 31 de abril de 2023**, sendo passível de prorrogação conforme o art. 10, através de Decreto com fim específico, nas dependências da Secretaria de Receita ou Procuradoria-Geral de Lucena.

Art. 2º Estão incluídos do REFIS os débitos correspondentes as certidões de dívida ativa, cuja inscrição em dívida ativa e seu encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 e que se referem a:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

IV – Taxa de Coleta de Resíduos (Taxa de Lixo);

V – Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

VI – Multas Administrativas aplicadas pela Secretaria de Administração, Receita e Planejamento;

VII – Taxas incidentes sobre o licenciamento de construções de imóveis para fins residenciais, comerciais ou industriais.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, nas seguintes condições:

I – Os débitos referidos nos incisos I, II, IV, do art. 2º poderão ser pagos em 08 (oito) faixas diferenciadas de acordo com a quantidades de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no art. 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) Primeira faixa – para os contribuintes que optarem à vista – redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;

b) Segunda faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas – redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;

c) Terceira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros de mora;

d) Quarta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 18 (dezoito) parcelas – redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e juros de mora;

e) Quinta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas – redução de 15% (quinze por cento), da multa e juros de mora;

f) Sexta faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas – redução de 12% (doze por cento), da multa e juros de mora;

g) Sétima faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas – redução de 8% (oito por cento), da multa e juros de mora;

h) Oitava faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 60 (sessenta) parcelas – redução de 5% (cinco por cento), da multa e juros de mora;

II – Os débitos referidos nos incisos III, V, VI e VII do art. 2º poderão ser pagos com o parcelamento máxima até a terceira faixa:

a) Primeira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento em conta única- com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora;

b) Segunda faixa- para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 03 (três) meses, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre multas e juros de mora; e

c) Terceira faixa – para contribuintes que optarem pelo parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros de mora.

§ 1º Quando o débito referido no inciso V, do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção por prescrição, quando a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, bem como, exista a comprovação de sua regularização.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento a Secretaria de Receita com parecer da Procuradoria do Geral do Município, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidadas na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU, ITBI e ISSQN possuir mais de um imóvel ou inscrição mercantil em Lucena, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária ou mobiliária.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e crescido de juros moratórios e multas, de mora punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 5º Ao montante apurado na forma desta Lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 6º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá iniciar pormenorizadamente, no respectivo requerimento assinado pelo representante ou responsável legal, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 7º Nos casos em que for obtida a conciliação de dívidas fiscais executadas ou não, mas desde que inscritas em dívida ativa, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhidos pelo contribuinte, à título de despesas extraordinárias de cobrança da procuradoria, conforme o §3º do art. 138 da Lei 1.038/2021.

§ 8º O Recolhimento de honorários poderão ser dispensados pela Procuradoria Geral do Município apenas quando o montante consolidado dos débitos objeto de conciliação entre Município e Contribuinte não superem o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isto é, quando o valor correspondente aos honorários seja no máximo R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do débito no REFIS somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e honorários, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 6º Caso contribuinte compareça, mas recuse a proposta de conciliação ofertada, a Procuradoria-Geral do Município de Lucena, imediatamente, realizará a proposição da competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 7º Os parcelamentos, em atraso, sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Lucena-PB.

Art. 8º A adesão ao REFIS ocorrerá por termo e implicará:

I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos.

Art. 9º O inadimplente de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão do REFIS e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão dos REFIS implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, bem como, na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento a Procuradoria-Geral do Município para cobrança administrativa e judicial.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – Será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – Serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;

III – A diferença obtida no inciso anterior será somada aos acréscimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 10 Por meio de Decreto do Poder Executivo poderá, após o término do período de adesão (REFIS), prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 90 (noventa) dias, mas apenas para aqueles, cuja inscrição da dívida ativa e seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 11 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lucena-PB, 27 de janeiro de 2023.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRO
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO

EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EDITAL DE CIÊNCIA PROCESSUAL

A SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICIPIO DE LUCENA, com fulcro no artigo 196, inciso III, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 425 de 03 de dezembro de 2001, promove a publicação do presente edital, para dar ciência do parecer nos pedidos formulados através dos processos ou requerimentos relacionados abaixo, considerando-se data a ciência no trigésimo dia após a publicação do edital, disposto no artigo 197, inciso III, do CTM:

| Número | Interessado (a) | Assunto | Resultado |
|-------------|------------------------------------|-----------------|------------|
| 000592/2022 | Josefa Lourenço da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000585/2022 | Maria Francisca de Oliveira | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000514/2022 | Maria Edineide de Araújo da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000515/2022 | Marinalva Maria Monteiro | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000516/2022 | Maria José Silvestre Barbosa | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000673/22 | Ênio Cunha Falcão | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000667/2022 | Erinaldo Silva Santos | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000672/2022 | Geane da Silva Freire | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000512/2022 | Maria Salvelina da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000663/2022 | Idália da Cunha Lima | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000723/2022 | Lindaluce Felipe dos Santos Freire | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000509/2022 | Josemilda da Conceição | Isenção de IPTU | Indeferido |

| | | | |
|-------------|---------------------|-----------------|------------|
| 000507/2022 | Maria José da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
|-------------|---------------------|-----------------|------------|

Lucena, 27 de janeiro de 2023.

Cristiano Henrique Silva Souto
Governador do Município de Lucena
Secretário da Receita

EDITAL DE CIÊNCIA PROCESSUAL

A SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICIPIO DE LUCENA, com fulcro no artigo 196, inciso III, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 425 de 03 de dezembro de 2001, promove a publicação do presente edital, para dar ciência do parecer nos pedidos formulados através dos processos ou requerimentos relacionados abaixo, considerando-se data a ciência no trigésimo dia após a publicação do edital, disposto no artigo 197, inciso III, do CTM:

| Número | Interessado (a) | Assunto | Resultado |
|-------------|-----------------------------------|--------------------------|------------------|
| 000832/2022 | José Vale da Silva | Baixa da Cobrança IPTU | Deferido |
| 000863/2022 | Erica Cristiana Batista da Silva | Renovação do Alvará | Indeferido |
| 000184/2022 | José Fernando Nascimento Ferreira | Licença de Funcionamento | Indeferido |
| 000019/2022 | Lincon Cartaxo de Lira Júnior | Baixa do Protesto | Deferido Parcial |
| 000677/2022 | Maria Pereira de Souza | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000662/2022 | Luiz Marinho dos Santos | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000558/2022 | Joselene dos Santos | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000500/2022 | Suyama Oliveira de Lima Souza | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000492/2022 | Edivan Marques de Lima Neto | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000434/2002 | Maria do Socorro Cardoso de Assis | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000433/2022 | Antônia Maria da Silva | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000452/2022 | Nelsa André da Silva | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000337/2022 | Cátia Severina da Silva Freitas | Licença de Funcionamento | Deferido |

Lucena, 27 de janeiro de 2023.

Cristiano Henrique Silva Souto
Governador do Município de Lucena
Secretário da Receita

EDITAL DE CIÊNCIA PROCESSUAL

A SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, com fulcro no artigo 196, inciso III, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 425 de 03 de dezembro de 2001, promove a publicação do presente edital, para dar ciência do parecer nos pedidos formulados através dos processos ou requerimentos relacionados abaixo, considerando-se data a ciência no trigésimo dia após a publicação do edital, disposto no artigo 197, inciso III, do CTM:

| Número | Interessado (a) | Assunto | Resultado |
|-------------|-----------------------------------|----------------------------------|------------|
| 000841/2022 | Claudiana da Silva Ribeiro | Renovação da Licença | Indeferido |
| 000145/2022 | Leonardo Mendes da Silva | Restituição do Pagamento do ITBI | Indeferido |
| 000865/2022 | Laura Galvão Lourenço César | Contestação do Parecer | Indeferido |
| 000678/2022 | Arinaldo Celestino da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000679/2022 | Josefa Pereira da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000405/2022 | Severino Ramos do Nascimento | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000577/2022 | Tercio Mário Costa dos Nascimento | Isenção de IPTU | Deferido |
| 000576/2022 | Humberto Kowwalesky | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000575/2022 | Bernadete Vitorino | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000495/2022 | Ruth Maria Marcelino Luiz | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000521/2022 | Lucicleiton Pereira da Silva | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000560/2022 | Miguel Arcanjo dos Santos Filho | Isenção de IPTU | Indeferido |
| 000557/2022 | Anadélia Paulino da Silva | Licença de Funcionament o | Indeferido |

Lucena, 27 de janeiro de 2023.

Cristiano Henrique Silva Souto
Governo do Município de Lucena
Secretário da Receita

GABINETE DO PREFEITO

ADJUDICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2023
Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES (CONFORME TR) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; ADJUDICO o seu objeto a: CARLOS ALBERTO DAS NEVES SILVA JUNIOR - R\$ 743.590,00.

Lucena - PB, 23 de Janeiro de 2023
SALETE GOMES DE MENDONÇA SANTOS - Pregoeira Oficial

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00002/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00002/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO DE MATERIAIS COM LOGÍSTICA INCLUSA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: EMBRAESTER – EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZACOES LTDA - R\$ 52.767,90.

Lucena - PB, 23 de Janeiro de 2023
JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - Gestor do Fundo Municipal de Saúde

GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES (CONFORME TR) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CARLOS ALBERTO DAS NEVES SILVA JUNIOR - R\$ 743.590,00.

Lucena - PB, 27 de Janeiro de 2023
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA - Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2023

Ata de Registro de Preços nº. 004/2023 – Pregão Presencial nº 004/2023. Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES (CONFORME TR) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Fornecedor Registrado: CARLOS ALBERTO DAS NEVES SILVA JUNIOR, CNPJ nº 32.272.659/0001-93. Valores unitários: Lote 01 - R\$ 345.500,00, Lote 2 – R\$ 129.712,00, Lote 3 – R\$ 206.000,00, Lote 4 – R\$ 40.900,00 e Lote 5 – R\$ 21.478,00. Data da assinatura: 27/01/2023. Vigência: 27/01/2023 a 27/01/2024.

Lucena - PB, 27 de Janeiro de 2023
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA - Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES (CONFORME TR) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2023. DOTAÇÃO: 02.050 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 368 1007 2019 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE 150 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 361 1007 2025 MANUT. DE OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB – FUNDAMENTAL – 30% 0184 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 0185 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 365 1007 2027 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL 197 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 366 1007 2029 MANUTENÇÃO DAS ATIV.DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS – EJA – MDE 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 368 1007 2030 COFINANCIAMENTO DO MDE NO FUNDEB – RECURSO PROPRIO 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 368 1007 2031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO 12 365 1007 2095 MANUTENÇÃO DO FUNDEB – EDUC. INFANTIL – VAAT 3390.30 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lucena e: CT Nº 00013/2023 - 27.01.23 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES SILVA JUNIOR - R\$ 743.590,00.

Lucena - PB, 27 de Janeiro de 2023
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA - Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO DE MATERIAIS COM LOGISTICA INCLUSA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00002/2023. DOTAÇÃO: 02.060 SECRETARIA DE SAÚDE 10 301 1021 2033 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SECRETARIA DE SAÚDE 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 10 301 1021 2090 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 02.061 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 1021 2035 INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS – SB 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 10 301 1021 2045 MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS DO SUS 3390.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 27/03/2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Lucena e: CT Nº 00005/2023 - 27.01.23 - EMBRAESTER - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZACOES LTDA - R\$ 52.767,90

Lucena - PB, 27 de Janeiro de 2023
JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - Gestor do Fundo Municipal de Saúde

GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RESOLUÇÃO Nº 01/2023

Dispõe sobre a aprovação do Plano De Reprogramação de Saldo dos Cofinanciamentos Federal e Estadual do Exercício de 2022 para o Exercício de 2023, CMAS do município de Lucena - PB.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal e,

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 26 de JANEIRO de 2023.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro

de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº33/2012;

CONSIDERANDO Portaria Nº 113 de 10 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO Portaria Nº 124 de 29 de junho de 2017;

CONSIDERANDO Portaria Nº 2601/2018 de 06 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO Portaria Nº 2600/2018;

CONSIDERANDO Portaria Nº 378/2020, recurso de incremento;

CONSIDERANDO Portaria Nº 580/2020;

CONSIDERANDO Portaria Nº 2362/2020, recurso ordinário;

CONSIDERANDO Portaria Conjunta Nº 06/2020;

CONSIDERANDO Lei Nº 14.029, de julho de 2020, dispõe sobre a reprogramação de saldo;

CONSIDERANDO Portaria MC Nº 24 de 15 de março de 2021;

CONSIDERANDO Portaria Nº 684 de 25 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO Portaria MC nº 751/2022;

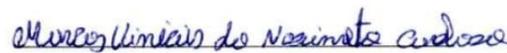
CONSIDERANDO Portaria nº 30, de 2 de março de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Lucena/PB, analisando Plano De Reprogramação de Saldo dos Cofinanciamentos Federal e Estadual do Exercício de 2022 para o Exercício de 2023 da Assistência Social, apresentados pelo Órgão Gestor da Assistência Social, diante do exposto o Colegiado decide emitir PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL por unanimidade, declarando que o Plano De Reprogramação de Saldo dos Cofinanciamentos Federal e Estadual do Exercício de 2022 para o Exercício de 2023 da Assistência Social através do SUASWEB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena, 26 de janeiro de 2023.



Marcus Vinicius do Nascimento Cardoso
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 02/2023

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Físico Financeiro 2021 do SUAS WEB, referente aos Serviços, Programas, IGD PBF e IGD SUAS, CMAS do município de Lucena - PB.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal e,

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 26 de JANEIRO de 2023.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº33/2012;

CONSIDERANDO Portaria Nº 113 de 10 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO Portaria Nº 124 de 29 de junho de 2017;



CONSIDERANDO Portaria Nº 2601/2018 de 06 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO Portaria Nº 2600/2018;

CONSIDERANDO Portaria Nº 378/2020, recurso de incremento;

CONSIDERANDO Portaria Nº 580/2020;

CONSIDERANDO Portaria Nº 2362/2020, recurso ordinário;

CONSIDERANDO Portaria Conjunta Nº 06/2020;

CONSIDERANDO Lei Nº 14.029, de julho de 2020, dispõe sobre a reprogramação de saldo;

CONSIDERANDO Portaria MC Nº 24 de 15 de março de 2021;

CONSIDERANDO Portaria Nº 684 de 25 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO Portaria MC nº 751/2022;

CONSIDERANDO Portaria nº 30, de 2 de março de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova por unanimidade conforme ata da reunião realizada no dia 26/01/2023, Demonstrativo Físico Financeiro 2021 do SUAS WEB, referente aos Serviços, Programas, IGD PBF e IGD SUAS.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena, 26 de janeiro de 2023.

Marcus Vinicius do Nascimento Cardoso
Presidente do Conselho

GABINETE DO PREFEITO**EXTRATOS****PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA****1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 179/2022**

Pregão Presencial nº 0016/2022 OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO, CONFORME CONVÊNIO MAPA Nº 911101/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA. CONTRATADA: FORNECEDORA AGRÍCOLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 38.503.987/0002-10. Modifica-se a cláusula sétima do contrato original, a contar da data da assinatura, ficando sua nova vigência até 31 de dezembro de 2023. As demais cláusulas não foram alteradas pelas disposições deste aditivo. Data da assinatura: 26/01/2023.

Lucena - PB, 26 de Janeiro de 2023

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.